



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.437 - SP (2016/0236860-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO**
ADVOGADO : **MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S) - SP088552**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **SORAIA MARIA DENIPOTI**
PACIENTE : **EUCINEIA APARECIDA GEORJUTTI**

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEVADO PREJUÍZO SOFRIDO PELA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

– Na linha da jurisprudência desta Corte, a consideração, nas circunstâncias judiciais, da expressão financeira do prejuízo causado à vítima não constitui elemento ínsito ao tipo, podendo ser validamente observada na fixação da pena-base imposta ao infrator.

– No caso, o sentenciante, no que foi acompanhado pelo Tribunal local, considerou que as consequências do crime de furto foram bastante graves, ante o vultoso prejuízo sofrido pela vítima, qual seja, mais de R\$ 400.000,00, entendimento que se alinha à jurisprudência desta Corte, de modo que inexistente coação ilegal a ser reconhecida *ex officio*. Precedentes.

– *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.437 - SP (2016/0236860-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S) - SP088552
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SORAIA MARIA DENIPOTI
PACIENTE : EUCINEIA APARECIDA GEORJUTTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de SORAIA MARIA DENIPOTI e EUCINEIA APARECIDA GEORJUTTI, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0008287-94.2006.8.26.0404.

Consta dos autos que as pacientes foram condenadas pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, II e IV, c/c art. 61, II, alínea h, e art. 71, todos do CP, às penas de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 dias-multa (fls. 15/31).

Inconformada com a sentença, apelou a defesa, e o Tribunal *a quo*, em decisão unânime, proveu parcialmente o recurso para reduzir as penas para 5 anos e 10 meses de reclusão, e 28 dias-multa, mantida, no mais, a sentença (fls. 65/76).

Na presente impetração, a defesa sustenta haver constrangimento ilegal na dosimetria realizada pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que *ambos os órgãos do judiciário reputaram o vultoso montante supostamente subtraído pelas pacientes [mais de R\$ 400.000,00] como “consequência” do delito de furto e, portanto, apto a exasperar a pena-base, o que não se pode admitir como válido, pois a subtração patrimonial é inerente ao disposto no artigo 155, caput, do codex criminal, vale dizer, trata-se de consequência natural do crime, de modo que reputá-la circunstância consequencial do furto é algo que jamais se deve admitir no âmbito do judiciário nacional, sob pena de negação ao princípio do non bis idem* (fl. 7).

Diante disso, pede, liminarmente, a suspensão da ação penal e, no mérito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se decrete a nulidade do acórdão condenatório (fl. 10).

Pedido liminar indeferido (fls. 83/84).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem e pela sua denegação, caso conhecida (fls.93/96).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.437 - SP (2016/0236860-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 4ª Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora os impetrantes não tenham adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa das pacientes, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Como já consignado no relatório, alega a defesa que as pacientes estão sofrendo coação ilegal, ante a dosimetria realizada pelas instâncias ordinárias, que reputaram o vultoso montante supostamente subtraído pelas pacientes como consequência do delito de furto, exasperando a pena-base de forma ilegal, pois a subtração patrimonial é inerente ao disposto no artigo 155 do CP.

Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, vale consignar que o processo de individualização da pena, na primeira fase da dosimetria, não está condicionado a um critério puramente aritmético, mas à discricionariedade vinculada do julgador. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REVISÃO PELA CORTE DE ORIGEM. ANÁLISE MATEMÁTICA, SEM CONSIDERAR AS SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. ART. 226, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU CONGRUÊNCIA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DA MAJORANTE AINDA QUE APENAS UM DOS CORRÉUS SEJA AUTOR MATERIAL DO DELITO SEXUAL.

[...]

2. Embora haja discricionariedade do julgador na fixação da pena-base, é de rigor que a decisão esteja suficientemente fundamentada mediante a análise das circunstâncias do caso concreto, sendo há muito pacífico nesta Corte entendimento contrário ao exame meramente aritmético ou objetivo da dosimetria da pena na primeira fase.

[...]

5. Recurso especial provido em parte. (REsp 1.553.257/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 15/4/2016).

[...] DOSIMETRIA. PENA-BASE DO ROUBO MAJORADO FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER RECONHECÍVEIS DE PLANO.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via habeas corpus é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal, o que, como visto, não é o caso.

2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.

[...]

Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 307.925/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 19/4/2016).

Segundo a denúncia (fls. 12/13), os réus eram funcionários da empresa da vítima: Eucinéia e Soráia eram auxiliares de escritório: Soráia trabalhava na Fazenda Boa Esperança, enquanto Eucinéia tinha como local de trabalho o escritório central, em Orlândia. Luís Carlos, marido de Soráia, era o administrador da Fazenda Boa Esperança. Ocorre que outros empregadores da empresa, especialmente os contadores José Nildo Ciapina e Evandro Navarro, começaram a desconfiar do padrão de vida ostentado pelos três, incompatível com seus salários, e passaram a acompanhá-los de perto. As suspeitas agravaram-se quando José Nildo presenciou Luís Carlos utilizando veículo da empresa agropecuária, transportando carregamento de cimento para seu imóvel (em construção), sendo certo que o contador descobriu que a compra da mercadoria fora feita em nome da vítima Geraldo Diniz Junqueira.

Posteriormente, também foi apurado pelos contadores que Eucinéia, Luís Carlos e Soráia realizavam compras nas lojas da Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia (Carol), em nome do empregador-vítima, especialmente roupas, calçados e materiais para construção. A vítima, alertada por José Nildo e Evandro, contratou auditoria nas contas da empresa, cujo resultado, confirmado por perícia judicial, apontou desvio de R\$ 412.734,79, operado por diversas formas de fraude, como duplicidade de pagamentos a fornecedores, pagamentos a funcionários “fantasmas” e realização de compras em nome da vítima (principalmente na loja Carol).

Após os trâmites de estilo, as pacientes foram condenadas nos termos da denúncia. O sentenciante, ao aplicar as penas do delito previsto no 155, § 4º, II e IV, c/c art. 61, II, alínea h, e art. 71, todos do CP, consignou que (fl. 29):

Ao exame dos elementos previstos no art. 59 do Código Penal, observo que, como consequência do crime, a vítima suportou enorme e considerável prejuízo, acima de R\$ 400.000,00. Além disso, os réus demonstraram ser desprovidos de senso moral,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

buscando obtenção ilícita de vantagem em detrimento de seu próprio empregador, fazendo do exercício da função que desempenhavam e pela qual eram remunerados como meio para a prática do crime. E, assim, fixo a pena base, acrescida pela fração de 1/2 diante das circunstâncias apontadas, em 03 anos de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa.

Na segunda fase da individualização, duas são as qualificadoras, uma servindo como agravante da outra. Também presente a circunstância agravante prevista no art. 65, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, por ser a vítima maior de 60 anos de idade (certidão de registro civil original a fls.

259), pelo que acresço a fração de 1/4 a alcançar 03 anos e 09 meses de reclusão e pagamento de 18 dias-multa.

Presente causa de aumento de pena, consistente na continuidade delitiva, levando-se em conta que os furtos ocorreram de 15/12/2004 a maio de 2006 (quando demitidos os réus), procedo ao aumento pela fração de 2/3, resultando pena de 06 anos e 03 meses de reclusão e pagamento de 30 dias-multa.

O acórdão recorrido, por sua vez, ao dar provimento parcial ao apelo defensivo, reduziu as reprimendas nos seguintes moldes (fls. 75/76):

No que concerne à dosimetria da pena, comporta pequeno reparo.

No primeiro momento, a douta juíza sentenciante, acertadamente, fixou a pena-base em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, em razão da consequência do crime, eis que “a vítima suportou enorme e considerável prejuízo, acima de R\$ 400.000,00. Além disso, os réus demonstraram ser desprovidos de senso moral, buscando obtenção ilícita de vantagem em detrimento de seu próprio empregador, fazendo do exercício da função que desempenhavam e pela qual eram remunerados como meio para a prática do crime”. Frise-se que a conjugação de duas qualificadoras, com as demais circunstâncias judiciais elencadas pela douta juíza relevam-se mais do que suficientes para justificar o aumento da pena-base no patamar em que fixado, não havendo falar em ofensa à proporcionalidade ou à razoabilidade.

No segundo momento, a magistrada sentenciante exasperou a pena na fração de 1/4 (um quarto), sob o fundamento de que “duas são as qualificadoras, uma servindo como agravante da outra” e também pela presença da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal (fl. 259 vítima nascida em 08/03/1922). No entanto, importante consignar que as referidas qualificadoras já foram usadas no primeiro momento da dosimetria, dentre outras circunstâncias judiciais, para fixação da pena base acima do mínimo legal, de modo que, nesse momento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majora-se a pena em 1/6 (um sexto), somente em virtude da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal.

Por fim, no terceiro momento, em razão da continuidade delitiva, a pena foi corretamente aumentada em 2/3 (dois terços), “levando-se em conta que os furtos ocorreram de 15/12/2004 a maio de 2006 (quando demitidos os réus)”, o que se mantém, pelo o que é tornada definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

A douta magistrada sentenciante, obedeceu somente ao parâmetro supra explicitado, sem observar o artigo 72 do Código Penal, então por se tratar de recurso exclusivo da defesa, fixa-se a pena pecuniária em 28 (vinte e oito) dias-multa, no mínimo legal.

Da leitura dos excertos acima transcritos, infere-se que as penas-base dos delitos de furto qualificado foram estabelecidas acima do mínimo legal com lastro na análise negativa das circunstâncias judiciais relativas às consequências do delito e às qualificadoras do abuso de confiança e concurso de agentes, que foram utilizadas apenas na primeira fase da dosimetria, para não se incorrer no vedado *bis in idem*.

A defesa, nesta oportunidade, insurge-se apenas contra a valoração desfavorável das consequências do delito, por entender que sua análise negativa operou-se com base em elemento ínsito ao tipo penal violado.

Contudo, no caso, o sentenciante, no que foi acompanhado pelo Tribunal local, considerou que as consequências do crime de furto foram bastante graves, ante o vultoso prejuízo sofrido pela vítima, qual seja, mais de R\$ 400.000,00, entendimento que se alinha à jurisprudência desta Corte, segundo a qual a consideração, nas circunstâncias judiciais, da expressão financeira do prejuízo causado à vítima não constitui elemento ínsito ao tipo, podendo ser validamente observada na fixação da pena-base imposta ao infrator.

Nesse sentido, destaco:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ART. 244-B DA LEI 8.069/90. CONTINUIDADE DELITIVA. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. IDONEIDADE. CONSEQUÊNCIAS DESFAVORÁVEIS DO CRIME. (3) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. Na espécie, as penas-base dos delitos de roubo foram elevadas em 06 (seis) meses, considerando o significativo prejuízo patrimonial experimentado pela vítima, consistente em R\$ 37.364,00 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais), em relação ao fato praticado em 1º de fevereiro de 2014; e R\$ 28.416,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais), pelo fato praticado em 10 de fevereiro de 2014. Portanto, não há se falar em ilegalidade a ser reparada, já que a fundamentação esposada no acórdão se mostra idônea a amparar o acréscimo das penas-base a título de consequências do crime. Precedentes.

(...)

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a sanção imposta ao paciente para 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. (HC 332.756/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015) - grifei.

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AVALIAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER RECONHECÍVEIS DE PLANO. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via habeas corpus é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal.

2. Na hipótese, a elevação da pena-base encontra-se devidamente justificada, a exemplo das consequências do delito, haja vista o elevado prejuízo causado à vítima, mostrando-se a reprimenda, tal qual fixada no acórdão, proporcional às circunstâncias concretas do caso.

(...)

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reduzir a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa. (HC 342.327/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 08/06/2016) - grifei.

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ELEVADO VALOR DA RES FURTIVA E CONDIÇÃO ECONÔMICA PRECÁRIA DA VÍTIMA. ACRÉSCIMO DE APENAS 3 MESES À PENA-BASE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

- A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

- A consideração, nas circunstâncias judiciais, da expressão financeira do prejuízo causado à vítima não constitui elemento insito ao tipo, podendo ser validamente observada na fixação da pena-base imposta ao infrator. É o que, aliás, impõe o art. 59 do Código Penal, ao determinar que o juiz, na fixação da reprimenda, faça a valoração, entre outros elementos, das consequências da infração, o que, a toda evidência, subsume o maior ou menor prejuízo que um crime de roubo venha a causar à vítima (RHC 117108, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013).

- Na hipótese, na primeira fase da dosimetria foi aplicado o acréscimo à pena-base pelas consequências do delito, em razão dos consideráveis prejuízos causados à vítima, os quais foram concretamente delineados pelas instâncias ordinárias, tendo em vista tratar-se, de um lado, de valor subtraído que se aproximava do salário mínimo da época e, de outro, de vítima idosa e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contava com condição financeira precária.

- O acréscimo de apenas 3 meses à pena-base do delito de roubo não se mostra desproporcional a ponto de justificar a intervenção desta Corte, pela via estreita do habeas corpus. - Habeas corpus não conhecido. (HC 381.019/MS, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017) - grifei.

Assim, inviável o pleito de redução das penas-base, uma vez que a exasperação promovida pelas instâncias ordinárias encontra-se lastreada em motivação idônea, que deve ser mantida, em respeito à já mencionada discricionariedade vinculada do julgador.

Ante o exposto, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício por esta Corte Superior de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*, pois manifestamente incabível na espécie.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0236860-1

HC 370.437 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082879420068260404 20160000584017 3502006 82879420068260404

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S) - SP088552
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SORAIA MARIA DENIPOTI
PACIENTE	: EUCINEIA APARECIDA GEORJUTTI
CORRÉU	: LUIS CARLOS POLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.